



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria
Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Despacho – VGDF/AJL

Brasília, 05 de julho de 2024.

À Senhora Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal

Assunto: Assessoramento Jurídico - Edital do Pregão Eletrônico N.º 90004/2024.

O objeto do presente despacho é adstrito ao Pedido de Esclarecimento (144859813) formulado pela Comissão de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2024 - CPC/SUAG/VGDF** - com **GRUPO ÚNICO de Ampla Concorrência**, cujo finalidade é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de copeiragem (copeiro, cozinheiro e garçom), a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de insumos e equipamentos para atender às necessidades da VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - VGDF.

Os pontos indicados para esclarecimento pela Coordenação de Planejamento da Contratação são os seguintes:

- "1. Considerando que a jurisprudência dos tribunais do trabalho (TRT-3; TRT-16; TRT-10; TRT-8): *"ENQUADRAMENTO SINDICAL é determinado pela atividade preponderante do empregador e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal..."*, a Administração Pública de fato não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Estes parâmetros foram utilizados na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho apenas para a elaboração do orçamento estimado da contratação e as empresas licitantes que não incluïrem em suas planilhas tais benefícios não serão desclassificadas, desde que o preenchimento da proposta da licitante obedeça ao enquadramento sindical relacionado à sua atividade principal e não da categoria profissional a ser contratada. **Quando a licitante assim optar em sua proposta de preços pelo enquadramento sindical relacionado a sua atividade preponderante, ela não está vinculada ao percentual mínimo dos encargos sociais e trabalhistas previstos nesse enquadramento?**
2. **É legítimo que a licitante utilize de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores em sua proposta de preço em licitação de mão de obra exclusiva, visando garantir a execução contratual? Se positivo, qual seria a fundamentação jurídica para tal?**
3. **Os encargos presentes na planilha de custos do referido pregão poderão ser suprimidos ou ter seus percentuais abaixo daqueles previstos na CCT utilizada pela licitante?**
4. A fundamentação apresentada pela licitante quanto ao **percentual de 12,10% inserido por ela na proposta de preços**: item B do Submódulo 2.1 - Férias + Adicional de férias, indicando ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MPDG N. 5/2017, referindo-se as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, **é passível de ser acatada? Em contramão, a ausência dos custos de reposição de férias gozadas do Módulo 4, é viável a proposta sem esse custo?**
5. **A aceitação da proposta da licitante em questão, da forma em que se encontra, oferece à administração pública algum risco jurídico no campo trabalhista que a inviabilizaria?"**

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta manifestação estará adstrita ao prisma estritamente jurídico acerca do ajuste ora pretendido, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade, nem nos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

As considerações de ordem técnica, bem como quaisquer juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção do entendimento aqui manifestado, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta AJL atuar em substituição às suas atribuições.

Salienta-se que a presente manifestação parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, ficando a cargo das unidades técnicas a verificação de sua autenticidade.

No mais, este despacho não substituiu eventuais manifestações da douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), nem importa em referendo às ações anteriores tomadas nos autos. Nesse sentido, eventual silêncio deste

opinativo não comporta referendo à instrução processual realizada para o fim que se pretende.

No que tange ao questionamento formulado no "item 1", cabe, preliminarmente, informar que a licitante, em sua proposta, página 16 - "Das Declarações", declara que a proposta de preços foi elaborada de acordo com a seguinte Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)-DF000012/2024 (144859218). Em sede de resposta de diligência, aduz a licitante (144859218):

A priori, cabe ressaltar que as disposições editalícias não trazem como obrigatória a vinculação ao percentual de encargos sociais estabelecidos pela Convenção Coletiva, até porque tal exigência incorreria em ilegalidade, em nenhum trecho do edital pode ser extraída a obrigatoriedade de observância aos encargos da Convenção Coletiva DF000012/2024 SEAC/SINDSERVIÇOS.

Conforme o **EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024 - PREGÃO/VGDF (142377859)**, ficou determinado que:

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. **está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para **atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes** na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;**

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

(...)

4.12. **Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.**

(...)

4.14. **A forma física da proposta, de acordo com o modelo constante do Anexo V do edital, a ser inserida no sistema deverá conter:**

(...)

f) a planilha de custos e de formação de preços afetas aos profissionais deverá conter indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas, sentenças normativas ou leis, que regem essas categorias que executarão os serviços, e as respectivas datas-base e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, segundo disposto na letra “c” do item 6.2 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017;

(...)

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.7. **Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foram utilizados os seguintes acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:**

6.7.1. **Convenção Coletiva 2024 - SINDSERVIÇOS;**

6.7.2. **O(s) sindicato(s) indicado(s) no subitem acima não é (são) de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.**

[grifos nossos]

Questiona a Coordenação de Planejamento da Contratação - Despacho – VGDF/SUAG/CPC (144859813) se quando a licitante optar em sua proposta de preços pelo enquadramento sindical relacionado a sua atividade preponderante, ela não estaria vinculada ao percentual mínimo dos encargos sociais e trabalhistas previstos nesse enquadramento.

Pois bem. Como bem mencionado no Despacho – VGDF/SUAG/CPC (144859813), o entendimento sufragado no Tribunal de Contas da União – TCU é de que no momento do planejamento e estimativa das despesas para a contratação de serviços que envolvam a dedicação exclusiva de mão de obra é recomendável que, ao estimar os custos reais e associá-los aos postos de trabalho destinados à realização das atividades, a Administração leve em conta, dentre os critérios pertinentes, os pisos salariais e os benefícios estabelecidos em convenções e acordos coletivos de trabalho relacionados ao objeto da contratação. No entanto, é importante salientar que a observância dessa norma coletiva é de natureza puramente indicativa.

Não obstante, ficando a cargo da própria empresa a sua indicação de enquadramento sindical, a **Administração Pública poderá exigir o cumprimento da convenção coletiva por parte da licitante**. Nesse mesmo sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que, no Acórdão nº 369/2012 – 1ª Câmara, recomendou à entidade jurisdicionada para que se abstenha de indicar, em suas licitações, o acordo ou a convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, **não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e contratantes** (item 1.7.1, TC-028.963/2009-7).

Ademais, cuida-se aqui de observância ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, que é um princípio fundamental em licitações e contratos públicos. Ele significa que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem se ater ao que foi estabelecido no edital de licitação, termo de referência ou instrumento equivalente. Isso garante transparência, igualdade de condições entre os concorrentes e segurança jurídica no processo licitatório. Quando uma empresa participa de uma licitação, ela está concordando em atender a todas as condições e exigências ali estabelecidas. O descumprimento dessas regras pode levar à desclassificação da proposta ou até mesmo à anulação do processo licitatório.

Vejamos o que declara a Lei de Licitações, [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) acerca do tema:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Noutro giro, no que tange aos questionamentos dos itens 2 e 3, nota-se que os percentuais de encargos estabelecidos em edital estão em consonância com o Decreto Distrital nº 34.649/2013, cujo fundamento normativo decorre da Lei Distrital nº 4.636/2011, tendo ambos os atos normativos presunção de legalidade e constitucionalidade, dentro do aspecto legal e regulamentar definidos pela Administração Pública. Desta forma, deverá a licitante observar as normas editalícias e, ao indicar seu enquadramento sindical, conforme disposto na proposta (144859218), a empresa deverá observar o disposto na Convenção Coletiva a qual esteja vinculada e mencionada por ela na proposta, pelas razões de fato e direito já explicitadas acima.

De mais a mais, a Teoria dos Atos Próprios, também conhecida como princípio da proibição do comportamento contraditório (ou "venire contra factum proprium"), é um princípio jurídico segundo o qual uma parte não pode adotar, em determinado momento, uma conduta que contradiga seus atos anteriores, quando esses atos criaram uma expectativa legítima para outra parte. Sendo assim, ao declarar que a proposta fora elaborada de acordo com a Convenção Coletiva a que se vincula, não poderá a empresa apresentar a proposta em desacordo com exigido pela norma coletiva.

No contexto das licitações e contratos públicos, essa teoria tem implicações importantes. Durante um processo licitatório, as licitantes devem observar um comportamento coerente e conforme com suas propostas e declarações anteriores. Algumas implicações dessa teoria incluem:

1. **Coerência nas Propostas:** Uma licitante não pode apresentar uma proposta e, posteriormente, alterar sua posição de forma que contradiga os termos ou condições inicialmente propostos. Isso protege a integridade do processo licitatório e a igualdade entre os concorrentes.
2. **Proteção da Expectativa:** Caso uma empresa tenha se comportado de maneira a criar uma expectativa legítima em outra parte, ela não pode adotar uma conduta contraditória que prejudique essa expectativa. Isso é particularmente relevante em negociações contratuais subsequentes à licitação.
3. **Segurança Jurídica:** A teoria dos atos próprios reforça a segurança jurídica ao garantir que as partes mantenham coerência em suas ações e declarações, o que é crucial para a estabilidade das relações contratuais.
4. **Boa-fé:** Esse princípio está intimamente ligado à boa-fé objetiva, exigindo que as partes atuem com lealdade e transparência ao longo de todo o processo licitatório e na execução dos contratos.

Portanto, a aplicação da Teoria dos Atos Próprios nas licitações e contratos visa evitar o abuso de direito e garantir a equidade e a justiça nas relações contratuais, protegendo tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Se não bastasse isso, até mesmo quando adotamos princípios oriundos do Direito do Trabalho, verificamos que a Teoria do Conglobamento deverá ser aplicada quando uma norma é mais favorável que outra, globalmente falando (em sua integralidade), não havendo que se falar na utilização de fragmentos de dispositivos, como bem pretende a licitante ao querer utilizar a convenção em alguns aspectos e escolher percentuais em outros, o que pode ser aplicado analogicamente ao caso concreto.

Com relação ao questionamento formulado no item "4", a AJL entende, salvo melhor juízo, que a empresa licitante apresentou proposta claramente desconforme com o Edital do Pregão e a aceitação da mesma infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Contudo, a proposta poderia ser aceita sem os custos de reposição de férias gozadas do Módulo 4, desde que o licitante justifique a razão de sua não inclusão na planilha apresentada ou a sua inserção em outras rubricas, ou que disponibilize a planilha corrigida sem inovar no preço.

Explica-se melhor. Os valores constantes da planilha de custos unitários não se prestam apenas à verificação da exequibilidade da proposta, mas também a legitimamente garantir que a licitante vencedora se predispõe a provisionar os exatos custos com, por exemplo, encargos trabalhistas e sociais, os quais, caso não adimplidos, poderiam, em tese, ensejar a responsabilidade subsidiária da Administração na seara trabalhista (Súmula no 331, V, do TST).

No caso em espeque, o Anexo II do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2024 - CPC/SUAG/VGDF específica, na Cláusula 16.2, que o licitante contratado autorizará o provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da empresa, bem como de suas repercussões trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, que serão depositados por esta Vice-Governadoria do Distrito Federal (VGDF), em conta-depósito vinculada específica, em nome do prestador dos serviços, bloqueada para movimentação, conforme disposto no anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017, os quais somente serão liberados para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas condições estabelecidas no item 1.5 do anexo VII-B da referida norma e do Decreto 34.649, de 10 de setembro de 2013.

Ademais, dispõe a referida cláusula que o montante dos depósitos da conta vinculada será igual ao somatório dos valores das provisões a seguir discriminadas, incidentes sobre a remuneração, cuja movimentação dependerá de autorização da VGDF e será feita exclusivamente para o pagamento das respectivas obrigações: **a)** 13º (décimo terceiro) salário; **b)** Férias e um terço constitucional de férias; **c)** Multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa; e **d)** Encargos sobre férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Já na Cláusula 16.3, consta expressamente que **os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Decreto 34.649, de 10 de setembro de 2013.**

Dito isto, no que se refere à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas, o Decreto n. 34.649, de 10 de setembro de 2013, estabelece os percentuais abaixo:

ITEM	PERCENTUAIS INCIDENTES PARA O CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
13 (décimo terceiro) salário	8,33%
Férias e Abono de Férias	11,11%
Adicional de FGTS Rescisão sem justa causa	4,00%
13 Salário sobre Férias (sugestão retirada. Deixar igual CNJ)	7,39%
Total	30,83%

Daí exsurge o seguinte: **a) adicional de 1/3 de férias** - $100\% / 12 \text{ meses} = 8,33\% / 1/3 = 2,78\%$; e **b) total de férias e adicional de 1/3 férias** - $8,33\% + 2,78\% = 11,11\%$. Ou seja, completado o período de 12 meses de trabalho, o empregado tem direito a um mês de férias acrescido de 1/3 constitucional, o que implica a necessidade de provisionar 11,11% para pagamento desse encargo, segundo a fórmula conhecida: $((1 + 1/3) / 12 \times 100) = 11,11\%$.

Diferentemente, a CCT indicada pelo licitante em sua proposta (Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 - SINDSERVIÇOS/DF - DF000012/2024), prevê:

ITEM	RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
------	--

**PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A
REMUNERAÇÃO**

13º (décimo terceiro) salário (Lei 4090/62, Inciso VIII e Art. 7º CF 88)	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Adicional de Férias Gozadas (Art. 7, Inciso XVII CF/88 e Súmula 328/TST)	2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento)
Total	10,71% (dez vírgula setenta e um por cento)

Enquanto o percentual constante na proposta apresentada, na realidade, reproduz os aquele especificado na IN SEGES/MPDG N. 5/2017. Transcreva-se:

ITEM	RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)
Subtotal	25,43% (vinte e cinco vírgula quarenta e três por cento)

Com efeito, é evidente que a empresa licitante apresentou proposta em desconformidade com o Decreto n. 34.649/2013 e, por conseguinte, com o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90003/2024 - CPC/SUAG/VGDF.

Não se trata de discutir, pois, se a diferença causa impacto significativo ou não no preço global ou se a licitante tem ou não capacidade de executar o contrato pelo preço ofertado, mas de relevar ou não uma exigência do edital, de permitir ou não que a licitante altere, por conta própria, as percentagens estabelecidas pela Administração Pública e alterar, assim, uma garantia licitante exigida para o pagamento dos encargos sociais e trabalhistas dos empregados.

Isso porque, *“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”* (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Curso de Direito Administrativo*, 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 387).

Deveras, *“A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo”* (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

E sobre a alteração de percentuais dos encargos sociais para provisionamento, especificamente, assevera o seguinte julgado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de decretação de nulidade de procedimento licitatório. Proposta desclassificada em virtude de irregularidade na apresentação da planilha de custos unitários. Alegação de que, a despeito da alteração promovida no percentual para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados, a proposta, em seu valor global, não se apresentava inexecutável. Inadmissibilidade. **Desclassificação havida em razão de descumprimento das exigências previstas na planilha modelo anexa ao termo de referência do edital. Impetrante que fez constar o percentual de 2,78%, ao invés dos 11,11% estabelecidos na**

planilha modelo para provisionamento de férias e terço constitucional dos empregados. Modificação unilateral da planilha analítica cuja aceitação infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Desclassificação consentânea com o art. 48, I, da Lei nº 8.666/93. Denegação da ordem mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10026854920228260597 Sertãozinho, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **27/04/2023**)

Por assim dizer, tendo em vista que o edital do pregão prevê a obediência aos percentuais do Decreto n. 34.649/2013 - férias e adicional de 1/3 férias no percentual de 11,11%, dos quais 2,78% correspondem ao adicional de 1/3 de férias -, bem como que a empresa licitante apresentou proposta claramente desconforme com tal regra editalícia (12,10%), não há dúvidas de que a aceitação da mesma infringiria, em detrimento dos demais licitantes, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Não obstante, com relação a ausência dos custos de reposição de férias gozadas do Módulo 4, ressalte-se que a Administração Pública poderá, excepcionalmente, aceitar proposta sem esse custo, desde que o licitante vencedor justifique a razão de sua não inclusão na planilha apresentada (v.g. a existência de profissionais em seus quadros para a reposição de férias gozadas, inexistindo custos extraordinários para a contratação) ou a inserção do custo em outras rubricas, ou ainda que disponibilize a planilha corrigida, sem inovar no preço, mantendo-se, por isso, a proposta da vencedora como a de menor valor - inexistindo, pois, prejuízo ao erário.

Afinal, o ajuste relatado não configuraria ardil para ludibriar a Administração Pública, com vista a permitir um lucro inestimado no momento da aprovação da proposta/contratação, em detrimento do interesse público ("jogo de planilhas"), mas *"uma adequação de sua planilha de preços às exigências do ente administrativo, sem alteração do custo global da proposta. E o repasse dos valores equivalentes ao "custo de reposição de profissional ausente" para outras rubricas ("custos indiretos" e "lucro") - mantendo o valor global da proposta anteriormente repassado e ainda assim se mantendo como a proposta de menor custo - foi uma forma sincera de demonstrar a inviabilidade de assumir esses gastos e **garantir a exequibilidade da proposta** (atendendo, assim, a exigência contida no próprio edital do certame, em seu item 7.2)"* (TRF-4 - APELREEX: 50101656220124047110 RS 5010165-62.2012.4.04.7110, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, QUARTA TURMA).

Portanto, embora o edital do pregão preveja obediência aos percentuais do Decreto n. 34.649/2013, o que não foi cumprido pela empresa licitante e que não poderia ser relativizado pela Administração Pública, a proposta pode ser aceita sem esse custo, desde que o licitante vencedor justifique a razão de sua não inclusão na planilha apresentada ou a sua inserção em outras rubricas, ou que disponibilize a planilha corrigida sem inovar no preço, mantendo-se, de toda forma, a exequibilidade da proposta.

Por fim, em relação ao questionamento formulado no item "5", cumpre esclarecer que a aceitação da proposta da licitante, da forma em que se encontra, oferece à Administração Pública real risco jurídico no campo trabalhista que a inviabiliza.

Ora, consoante o Tema de Repercussão Geral nº 246 do STF, o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, também, do art. 121, §§ 1º e 2º, da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#).

Na mesma linha, a Súmula nº 331/TST aduz que os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Ou seja, a aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Sendo certo, ainda, que *"nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a **Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado**"* (cf. art. 121, § 2º, da [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)).

Ocorre que, inexistindo previsão de custos de reposição de férias gozadas do Módulo 4, a aceitação da proposta, sem qualquer ressalva da Administração Pública, retira do contratado a obrigação de seu custeio e atrai para aquela a responsabilidade principal (direta).

Desse modo, a forma em que se encontra a proposta da licitante, a qual não consta os custos de reposição de férias gozadas do Módulo 4, certamente oferece à Administração Pública risco jurídico no campo trabalhista caso seja aceita, porquanto retiraria do contratado a obrigação de custeio e atrairia essa responsabilidade para o ente público.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Pablo Figueiredo Leite Kraft

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 08/07/2024, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **145314971** código CRC= **00DEDD01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3961-1715
Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>